



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.001991/2010-30
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.197 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTIA TRADING S.A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/02/2005, 28/02/2005, 03/03/2005, 11/03/2005, 18/03/2005

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-001.517, de 27 de novembro de 2013 (fls. 325 a 332 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do contribuinte para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.503.310,42 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada registrou as Declarações de Importação, registradas no período de 22/02/2005 a 16/03/2005, declarando ser a importadora e adquirente das mercadorias por elas amparadas. Mas em diligência realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal foi constatado pela análise dos documentos apreendidos que as importações foram na realidade, realizadas por conta e ordem da empresa Nokia.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- há nulidades formais e materiais no presente auto de infração. Em especial, pelo fato de não ser cabível, em sede de revisão aduaneira, aplicação de pena de perdimento de mercadorias, muito menos a conversão de tal pena em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro de tais mercadorias importadas, já desembaraçadas e comercializadas no mercado nacional;

- em termos fáticos, a COTIA TRADING S.A., empresa tradicional no comércio exterior, vislumbrou uma lucrativa oportunidade comercial de importar, por conta e risco próprios, mesmo que sob encomenda, produtos para a empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.;

- apesar das empresas comerciais importadoras poderem realizar importação de mercadorias por conta própria (mesmo com encomendante prévio) ou por conta e ordem de terceiros, no presente caso, a Impugnante efetivamente, inegavelmente, indubitavelmente, praticou uma importação por conta própria, adquirindo a propriedade de mercadoria, utilizando recursos próprios e visando uma posterior venda no mercado nacional ao possível promissário comprador, o que hoje seria enquadrado como importação por encomenda, mas a referida operação aconteceu antes da Lei n.º 11.281/06;

- à época dos fatos, a pretendida ocultação do real adquirente, punível com perdimento, somente seria possível numa importação por conta e ordem de terceiros, a qual possui requisitos específicos para sua caracterização e que não foram preenchidos no presente caso;

- não há fundamento legal (apenas infralegal) que obrigue o importador a informar os dados do adquirente (numa importação por conta e ordem) ou mesmo do encomendante (na atual importação sob encomenda) na DI, o que fere o princípio constitucional da legalidade e descaracteriza a ocultação;

- a autuação fiscal baseia-se apenas em presunções e indícios, os quais somente podem ser considerados e utilizados como prova indireta de um fato quando acompanhados de outros e consistentes elementos subsidiários que apontem inequívoca e diretamente para o fato alegado, sem ensejar dúvida razoável quanto à sua ocorrência;

- a Lei n.º 10.637/02 somente admite a presunção de importação por conta e ordem quando os recursos envolvidos não pertençam ao importador. No presente caso, os recursos utilizados são os do próprio importador (Cotia), sendo que as presunções que sustentam a presente autuação (informações e divergências nas faturas) não são as legalmente previstas (titularidade dos recursos utilizados na importação) e são insuficientes para demonstrar a real natureza da importação praticada;

- é ilegal a autuação procedida, por não se verificar qualquer elemento suficiente para caracterizar a ocultação do real adquirente ou a realização de importação por conta e ordem de terceiros, tratando-se, na verdade, de importação por conta própria da Impugnante (mesmo que sob encomenda prévia, mas antes da legislação que regulamentou tal operação), como foi devidamente declarado em todos os documentos apresentados à Receita Federal;

- não procede a alegação de falta de recolhimento de IPI, pois, na época, não havia previsão legal de equiparação à industrial do encomendante, não havendo efeito retroativo da criação de novo fato gerador (princípio constitucional da anterioridade nonagésima). Ainda, há intuito comercial da Impugnante na operação, perfeitamente compatível com o mercado das *trading companies*, que cumpriu todas as regras previstas na legislação tributária.

- tendo em vista a alteração do valor da multa de 100% para 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme Lei nº 11.488/07, o auto de infração deve ser anulado, face à retroatividade da norma mais benéfica ao contribuinte, prevista no 106 do CTN, no que tange à imposição de penalidades

A DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, exonerando o crédito tributário exigido.

Irresignada, a DRJ em Florianópolis/SC apresentou Recurso de Ofício, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2005, 28/02/2005, 03/03/2005, 11/03/2005, 18/03/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário decorrente de penalidade por infração a legislação aduaneira, na importação de mercadoria, se inicia na data da sua ocorrência.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 336 a 344) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso de Ofício, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional aponta que os acórdãos selecionados como paradigmas assentam que, em hipótese semelhante de multa lançada de ofício, deve ser aplicada a norma do montante

principal, ou melhor do CTN, e não, para efeito de contagem do prazo decadencial de multa de ofício, regra específica de penalidades aduaneiras.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 301-34.88 e 303-29.231. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 354 a 357, sob o argumento que pelo contraste das ementas e do teor dos votos das decisões evidencia a divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, no que tange à ao reconhecimento ou não da decadência, portanto, mesma situação fática.

Com essas considerações, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 364 a 370 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 354 a 357.

Do Mérito

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional aponta que os acórdãos selecionados como paradigmas assentam que, em hipótese semelhante de multa lançada de ofício, deve ser aplicada a norma do montante principal, ou melhor do CTN, e não, para efeito de contagem do prazo decadencial de multa de ofício, regra específica de penalidades aduaneiras.

Assim, a Fazenda Nacional defendendo ser aplicável o prazo do art. 173, inciso I do CTN, e não dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme entendimento proferido no acórdão recorrido.

Entendo que por se tratar de determinação expressa do art. 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/1966, norma específica, ainda em vigência, deve esta ser aplicada, considerando-se a contagem a partir da data do registro da DI, o que leva à decadência do lançamento da multa.

Vale ressaltar que é entendimento da maioria deste Colegiado que em se tratando de aplicação de penalidades por infrações aduaneiras, deve ser considerado para fins de contagem do termo inicial do prazo decadencial a disposição contida nos artigos 138 e 139 do DL nº 37/66. Nesse sentido, transcreve-se a ementa dos Acórdãos julgados recentemente, ambos desta 3ª Turma da CSRF:

Acórdão n.º 9303-009.587

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2000 a 01/02/2005

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do

Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Acórdão n.º 9303-009.805

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

INFRAÇÕES. DL 37/66 E 1.452/76. DIREITO DE IMPOR PENALIDADE. PRAZO. CINCO ANOS. DATA INICIAL. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. O direito que detém a Fazenda Pública de impor penalidade às infrações especificadas no Decreto-Lei 37/66 e no Decreto-Lei 1.452/76 decai em cinco anos contados da ocorrência da infração.

Acórdão n.º 9303-007.982

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 16/02/2006 a 04/10/2006

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO INTERESSADO NA IMPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. As multas aduaneiras estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66. O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Acórdão n.º 9303-008.662

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/01/2006 a 05/12/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Acórdão n.º 9303-008.787

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 14/03/2006 a 02/11/2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas vigentes e eficazes.

Acórdão n.º 9303-007.645

Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas, vigentes e eficazes.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. *Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.*

Recursos especiais do contribuinte e da Fazenda negados.

Diante do exposto, não restam dúvidas que as infrações regulamentares constantes do regulamento aduaneiro têm seu prazo decadencial contados nos termos do art. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Assim, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

